



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 15 - DF (2017/0240784-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES CRIMINOSAMENTE ORGANIZADOS. CASOS CONHECIDOS COMO "PAGUE MENOS", "ANA BRUNA DE QUEIROZ", "LAGOSTEIRO" E "COMPANHIA DO EXTERMÍNIO/2006". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CHAMADO "CASO LAGOSTEIRO". INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios relacionados ao chamado "Caso Lagosteiro", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência parcialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, deferir parcialmente o Incidente de deslocamento de competência para determinar a transferência dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2 004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001 para a esfera federal, a fim de que seja dada continuidade às investigações pela Polícia Federal e processada e julgada a referida ação pela Justiça Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo federal de Fortaleza, sede da Seção Judiciária do Ceará, e recomendou, ainda, que a Justiça cearense

imprima maior celeridade ao julgamento da Ação Penal n. 0000987-90.2007.8.06.0117, da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú; das Ações Penais n. 1073181-75.2000.8.06.0001, 1082437-42.2000.8.06.0001, 1080951-22.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri de Fortaleza; das Ações Penais n. 0934679-59.2000.8.06.001, 0950233-34.2000.8.06.0001 e 0950237-71.2000.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri de Fortaleza; e das Ações Penais n. 1083418-71.2000.8.06.0001 e 1039533-07.2000.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri de Fortaleza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 15 - DF (2017/0240784-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**
SUSCITADO : **JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO CEARÁ**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES CRIMINOSAMENTE ORGANIZADOS. CASOS CONHECIDOS COMO "PAGUE MENOS", "ANA BRUNA DE QUEIROZ", "LAGOSTEIRO" E "COMPANHIA DO EXTERMÍNIO/2006". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CHAMADO "CASO LAGOSTEIRO". INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios relacionados ao chamado "Caso Lagosteiro", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência parcialmente deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de deslocamento de competência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de fortes suspeitas da existência de um grupo de extermínio ligado a ou composto por agentes públicos do Estado do Ceará que estaria atuando com grave e sistemática violação

de direitos humanos.

Na petição inicial (fls. 1-62), o suscitante salienta que há conexão entre os fatos submetidos à análise do Superior Tribunal de Justiça e que os casos relacionados na petição inicial não são exaustivos, mas apenas uma amostra, "sem exclusão de outros ocorridos nessa mesma realidade" (fl. 2).

Informa que os fatos lhe foram apresentados pela Procuradoria Regional de Direitos do Cidadão do Ceará, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Ceará (Procedimento n. 1.00.000.010809/2007-79), e pela Comissão de Defesa de Direitos da Pessoa Humana (CDDPH (Procedimento n. 1.00.000-004432/2011-03)). Afirma que o pleito se ampara "nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Grupos de Extermínio da Câmara dos Deputados, de 2004, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de 2006, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, de 2007, e, ainda, nos Relatórios Finais da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de setembro de 2008, e da Subcomissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de 2010" (fl. 2). Além disso, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) reiterou, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o pedido de federalização.

Esclarece que os trabalhos "têm em comum a descrição das ações de grave violência relacionadas à atuação de grupos de extermínio no Estado do Ceará e a conclusão pela absoluta incapacidade das autoridades estaduais em dar solução ao problema, com investigação adequada, punição pelos crimes e proteção às suas testemunhas" (fl. 2).

Destaca quatro casos, que englobam mais de 20 processos, a saber:

a) **Caso "Pague Menos"**. No ano de 2000, ficou conhecida a formação de grupos de clandestinos, integrados por policiais militares, para realização de segurança privada de estabelecimentos comerciais no Estado do Ceará; nesse contexto, a rede de farmácias Pague Menos contava com o auxílio de um desses grupos, cujo alvo eram adolescentes envolvidos em tentativas de assalto ao estabelecimento, que foram vítimas de homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave" (fl. 3), tendo sido identificadas 19 vítimas.

Esclarece que, entre as hipóteses investigativas em aberto, cogita-se que o conglomerado econômico teria implementado um esquema com o objetivo de auferir lucro do seguro pactuado, "contratando" adolescentes para simular assaltos a seus estabelecimentos; assim, devido ao número alto de ocorrências, a seguradora teria desconfiado, levando a empresa a utilizar os serviços do grupo de "seguranças privados" para matar os adolescentes antes "contratados" (fl. 4).

b) **Caso "Ana Bruna de Queiroz"**. Neste caso, teriam sido identificadas 5 vítimas. Os crimes teriam sido motivados "pela denúncia de esquema de extorsão montado pelo Delegado Raimundo Roberto de Castro, os inspetores Fred Damasceno e Luiz Alberto Freitas de Sousa, o policial militar José Ferreira da Silva e o advogado José Monteiro Primo Paz" (fl. 4).

Consta da inicial que a vítima Ana Bruna Queiroz teria "se comprometido perante a cúpula da Polícia Civil a contribuir para a elaboração de arquivo da rede de pistolagem no Estado do Ceará", bem como que foi morta no mesmo dia em que prestou depoimento e revelou "nomes dos participantes dos *grupos de executores incrustados nas duas corporações policiais*" (fl. 5). E mais: "No Relatório Final da CPI do Extermínio, instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, consta ter havido vazamento de informações a respeito do testemunho da adolescente Ana Bruna, supostamente pelo então Superintendente da Polícia Civil, Luiz Carlos Dantas" (fl. 5).

c) **Caso "Lagosteiro"**. Trata-se da apuração da execução do empresário Cláudio Augusto Kmentt dentro de empresa da qual era sócio (Ceará Pesca), o qual, no momento do crime, estaria de joelhos. Informa o suscitante que o executores seriam dois homens, que utilizaram arma com silenciador e permaneceram no local por, no mínimo, 40 minutos, embora pudessem ter se evadido do local em poucos minutos, uma vez que já haviam obtido a importância de R\$ 5.000,00. Sustenta que eles teriam saído do local do crime dirigindo, vagarosamente, um veículo de propriedade de outro sócio e que, embora acionado o "CIOPS" por um funcionário que havia visto a entrada dos homens no estabelecimento, quem ali chegou foi o delegado titular da Delegacia do 9º Distrito Policial, "que não foi acionado pelo CIOPS" (fl. 9). O respectivo inquérito, que corre em segredo de justiça, estaria sem conclusão.

d) **Caso "Companhia do Extermínio/2006"**. No ano de 2006, o Secretário de Segurança do Estado do Ceará criou uma força-tarefa (Portaria n. 1992/2007-GSPC) para apurar uma série de homicídios não solucionados. As "investigações apontaram para a existência de um mesmo grupo que seria responsável pela prática de vários dos assassinatos em apuração, [...] com participação maciça de policiais, em especial militares" (fl. 8), decorrendo daí a denominação "**Caso da Companhia do Extermínio/2006**". Narra o suscitante que um desses casos, segundo relatado na representação da OAB/CE, seria o "*fuzilamento* de Rogério Candeia da Silva e de Roger Silva, que teriam assaltado, dias antes, uma dupla de policiais" (fl. 8). Informa que Rogério morreu no local e que Roger, apesar de alvejado nove vezes, conseguiu sobreviver. Acrescenta que, nesse mesmo contexto, estariam os crimes cometidos contra oito vítimas já identificadas.

A inicial traz dados relativos à instrução do procedimento preparatório do incidente de

deslocamento de competência, discorrendo acerca de uma série de providências e diligências adotadas com vistas à obtenção de informações de várias autoridades do Estado do Ceará (fls. 9-10), registrando que muitos dos ofícios encaminhados não foram respondidos; da demora na obtenção de respostas, citando, por exemplo, o *parquet* estadual, que, só após a reiteração de expediente anterior, respondeu, de forma lacônica, inexistir procedimento instaurado no âmbito Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Discorre acerca da forma de condução das investigações no âmbito estadual, que dificulta a obtenção de informações precisas acerca desses casos, citando os dados "truncados", confusos e/ou incompletos nos andamentos processuais no *site* do TJCE, o que reforça a ideia de dificuldades enfrentadas nas investigações ou de inércia ou morosidade excessiva na condução dos casos pelos órgãos de persecução penal local, conforme se pode constatar dos dados relacionados às fls. 14-23.

Destaca que a situação, embora não desejada, é a prevista pela Comissão de Defesa de Direitos da Pessoa Humana em 2005, ou seja, a de necessidade de continuar acompanhando o andamento dos casos para evitar que, "**passado o primeiro momento de pressão da mídia, os casos voltem a cair no esquecimento, sem que haja punição dos envolvidos**" (fl. 24).

Ressalta que ocorreram muitos outros crimes, "supostamente listados na representação que deu origem ao presente incidente, em relação aos quais não foi possível colher nenhuma informação acerca da própria existência ou não de procedimentos investigatórios" (fl. 24), bem como que estariam relacionados ao "**Caso Pague Menos**" e que teriam como vítimas as seguintes pessoas: Francisco dos Santos, Felipe da Silva, Francisco Gomes, Robério Pedro Jorge Soares Pinto, Eudes Lima Ribeiro, Francisco Marcelo dos Santos, Antônio Marcos Santos da Silva, Francisco Fernandes da Costa Filho, Jardel de Lima Azevedo, Francisco André Tibaúba da Silva (adulto baleado quando em companhia do adolescente Leonardo Pereira de Sousa), André Araújo do Nascimento (adulto baleado em companhia do adolescente Marco Diogo do Nascimento), Francisco Leandro Sousa da Silva, todos sem inquérito/processo criminal e sem informação recente da SSP; e Lairton Pereira da Silva [fato 1 (2006530168), sem informação recente da SSP; e fato 2 sem inquérito/processo criminal] (fls. 25-26).

Salienta que a conclusão da perícia forense do Estado do Ceará de 2009 é no sentido de ser "altíssimo [o] percentual de homicídios, supostamente cometidos por grupos de extermínio, que não foram submetidos a nenhum tipo de investigação" (fl. 26).

Argumenta estarem presentes os requisitos para o deslocamento de competência (fls. 26-46).

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (fls. 47-55).

Consigna ainda o seguinte: a) na hipótese de haver casos arquivados por falta de prova de autoria, isso não pode impedir que, num contexto mais amplo, sejam retomadas as investigações; b) há necessidade da federalização de "**investigação autônoma** relativa à existência de grupos de extermínio no Estado do Ceará, vinculados à prática dos crimes acima citados e de outros delitos que porventura venham a ser descobertos" (fl. 57).

Sugere que todos os feitos devem ser deslocados "para a sede da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, que oferece estrutura federal mais adequada e condizente com os graves fatos trazidos a exame dessa Corte" (fls. 57-58).

Discorre acerca da necessidade de maior integração entre as Polícias Militar e Civil e o Ministério Público, afirmando que não tem sido observado o prazo estabelecido no CPP para encaminhamento de autos de inquérito ao *parquet* e que "a ausência de tal mecanismo de remessa periódica dos autos do inquérito policial [...] abre espaço para a inércia na investigação policial" (fl. 60).

Requer diligência e, após, o acolhimento do pedido para que sejam transferidos para a Justiça Federal, preferencialmente para a sede da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, a investigação, o processamento e julgamento: a) de "todas as investigações, ainda não realizadas ou já em andamento na forma de inquéritos policiais, bem como as ações penais porventura já deflagradas, no estado em que se encontram, relativas a todos os homicídios listados na Representação PFDC nº 01/2011, bem como outros por acaso não enumerados naquele rol porém relacionados aos fatos, à exceção dos autos do Processo nº 2006.01.14923-8, da Vara do Júri de Fortaleza (já encerrado com decisão condenatória transitada em julgado - fls. 127/128v) e do Processo nº 200200008950-5/0, da 1ª Vara de Maracanaú (já encerrado com decisão de impronúncia transitado em julgado - fls. 96/98), deixando claro, porém, que diante da impronúncia neste último feito os fatos relativos à morte de Francisco Eduardo Magalhães Luz devem ser federalizados na forma de uma investigação autônoma para fins de obtenção de provas novas e identificação da autoria" (fl. 61); e b) "de **investigação autônoma** relativa à existência de grupo(s) de extermínio no Estado do Ceará vinculado(s) à prática dos crimes acima citados e de outros delitos que porventura venham a ser descobertos" (fl. 62).

Em 2019, o então relator, Ministro Jorge Mussi, solicitou informações a diversas autoridades com vistas aos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, após, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 1.942).

Oficiou-se, então, ao Ministério Público do Estado do Ceará; aos Juízos da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas do Júri de Fortaleza, da Vara Única da Comarca de

Beberibe; e ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará (fls. 1.944-1.954).

Os informes foram prestados: fls. 1.983-1.995 (MPCE); fls. 1.999-2.004 (1ª Vara da Comarca de Maracanaú); fls. 1.963-1.966 (1ª Vara do Júri de Fortaleza); fls. 1.968-1.973 (3ª Vara do Júri de Fortaleza); fls. 2.013-2.016 (4ª Vara do Júri de Fortaleza); fls. 1.959-1.962 (Vara Única da Comarca de Beberibe); e fls. 2.018-2.066 (SSP/CE).

Por duas vezes, determinou-se a reiteração do pedido de informações ao Juízo da 5ª Vara do Júri de Fortaleza/CE (fls. 2.109 e 2.116), que foram prestadas às fls. 2.127, 2.133-2.163, 2.166-2.193.

O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento parcial do pedido (fls. 2.201-2.247).

O parecer foi assim ementado:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. OCORRÊNCIA DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS E NECESSIDADE DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DO QUAL O BRASIL É PARTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REQUISITOS CUMULATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS NA PERSECUÇÃO PENAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA RELATIVO AOS CASOS "PAGUE MENOS", "ASA BRISA" E "CIA DO EXTERMÍNIO". COMPROVAÇÃO DA TOTAL INEFICÁCIA DAS AUTORIDADES LOCAIS PARA APURAR OS HOMICÍDIOS RELATIVOS AO CASO "LACOSTEIRO". TRANSCURSO DE 16 ANOS DA DATA DOS FATOS SEM QUE FOSSEM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE AUTORIA. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUISIÇÃO DE AUXÍLIO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL DEMONSTRADA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APENAS PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A ESFERA FEDERAL DOS INQUÉRITOS POLICIAIS Nº 128/04 E 109-095 2004 E DA AÇÃO PENAL Nº 1009462-22.2000.8.06.0001. PARA QUE SEJA DADA CONTINUIDADE ÀS INVESTIGAÇÕES E AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL** (fl. 2.201-2.202).

Os autos vieram conclusos a mim em 16/4/2021, pela primeira vez (certidão de fl. 2.248).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de incidente de deslocamento de competência formulado pelo Ministério Público Federal em razão de fortes suspeitas da existência de um grupo de extermínio composto por agentes públicos do Estado do Ceará que estaria atuando com grave e sistemática violação de direitos humanos.

Na inicial, foram enumerados vários feitos relacionados aos chamados "Caso Pague Menos", "Caso Ana Bruna de Queiroz", "Caso Lagosteiro", "Caso Companhia do Extermínio/2006", cuja tramitação foi detidamente analisada no parecer de fls. 2.201-2.247, que concluiu pela necessidade de federalização de dois inquéritos e de um processo, todos relacionados ao chamado Caso Lagosteiro (IPs

n. 109-095/2004 e 128/2004 e Processo n. 1009462-22.2000.8.06.0001), bem como pela recomendação ao Juízo da 1ª Vara do Júri de Fortaleza de imprimir maior celeridade à tramitação da Ação n. 1080951-22.2000.8.06.0001.

Das informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará colhe-se que uma das primeiras medidas do GECOC/CE foi postular, com base no art. 144, 1º, I, da Constituição Federal, a "investigação em conjunto com a Polícia Federal, dada a gravidade e a repercussão interestadual dos fatos, o que não foi acatado, conforme Despacho nº 354/20(W-SELP/CGCOR/COGER (fls. 1264/1268 do procedimento policial documento anexo)", pleito que não foi acolhido, conforme o Despacho n. 354/2009-SELP/CGCOR/COGER (fl. 1.989). Isso demonstra que o próprio *parquet* estadual entendia que era necessário esforço conjunto das polícias estadual e federal para levar adiante as investigações.

No que concerne à falta de integração entre as Polícias Militar, Civil e o Ministério Público estadual, bem como à inobservância da remessa obrigatória de inquéritos que tramitam na Polícia Civil ao *parquet*, a questão deve ser dirimida entre as respectivas instituições ou por meio de demanda apropriada, e não nesta excepcional via de deslocamento de competência.

Dito isso, vale destacar que os processos relacionados na petição inicial e respectivos andamentos foram bem sintetizados no relatório do parecer ministerial de fls. 2.201-2.247, a saber:

CASO PAGUE MENOS

(i) Processo nº 0934679-59.2000.8.06.001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 093467959.2000.8.06.0001 (fls. 2020/2021 e-STJ), na qual consta o registro "*julgado transitado*".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou 'aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2060 e-STJ):

1.2 VÍTIMA - Francisco Nino de Almeida

PROCESSO - 0934679-59.2000.8.06.001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 37 e 38), processo tramitando na 2ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, estando concluso para decisão interlocutória, com última movimentação em 27 de junho de 2019, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(ii) Processo nº 0950233-34.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da ação penal nº 0950233-34.2000.8.06.0001 (fls. 2022/2023 e-STJ), na qual consta o registro "em grau de recurso".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl.

2061 e-STJ):

1.3 VÍTIMA - Aroldo Sousa Beserra

PROCESSO - 0650233-34.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 39 e 40), processo tramitando na 2ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, estando em grau de recurso, com última movimentação em 04 de julho de 2019, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(iii) Processo nº 0950237-71.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2061 e-STJ):

1.4 VÍTIMA - João de Deus Bezerra de Araújo Júnior

PROCESSO - 0950237-71.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - processo tramitando na 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, estando em grau de recurso, com última movimentação em 29 de maio de 2019, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(iv) Processo nº 0980126-70.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 10 de julho de 2019, o Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 0980126-70.2000.8.06.0001, relatando, em síntese, que:

a) foi reconhecida a prescrição do delito de associação criminosa em relação aos réus José Ernane de Castro Mouta, Cícero Henrique Beserra Lopes, Augusto César Ferreira Matias, Jucely Alencar Barreto, Milton Soares Monteiro Júnior, Francisco Deuzimar de Queiroz, Pedro Raimundo Nonato Adrião e Paulo Henrique Alves da Silva.

b) em relação aos réus Manoel Ferreira da Silva e José Alves Filho, relatou que os autos foram remetidos para as Varas Criminais, a fim de que houvesse o processamento do delito de associação criminosa.

c) todos os réus foram impronunciados, ao passo que, em relação aos réus Francisco Ronaldo Sales e Francisco das Chagas da Silva, após o acolhimento dos embargos de declaração da defesa, foi reconhecida a extinção da punibilidade.

Ao final, registrou a ocorrência do trânsito em julgado em relação a todos os réus (fls. 2015/2016 e-STJ).

(v) Processo nº 1068361-13.2000.8.06.0001, 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 11 de junho de 2019, o Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 1068361-13.2000.8.06.0001, relatando, em síntese, que José Ernani de Castro Moura foi pronunciado, tendo interposto recurso em sentido estrito.

Ao final, forneceu senha de acesso à ação penal (fl. 1970 e-STJ).

(vi) Processo nº 200200008950-5/0, da 1ª Vara de Maracanaú;

Consta nas informações processuais fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que a 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, Ceará, nos autos da Ação Penal nº 2002.000.8950-5/0, em 19 de fevereiro de 2013, impronunciou os réus nos termos do art. 414 do CPP (fl. 456 e-STJ).

Em 18 de julho de 2019, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2060 e-STJ):

1.1 VÍTIMA - Francisco Eduardo Magalhães Luz

PROCESSO - 200200008950-5/0

SITUAÇÃO - processo sem movimentação no Portal e-saj; tramitou na 1ª Vara de Maracanaú, transitado em julgado em 01/04/2013, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

CASO ANA BRUNA DE QUEIROZ

(vii) Processo nº 1083418-71.2000.8.06.0001, 4ª Vara do júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 108341871.2000.8.06.0001 (fls. 2029/2030 e-STJ), na qual consta o registro "em grau de recurso".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2062 e-STJ):

2.1 VÍTIMA - Altamir Júnior Rodrigues Alves

PROCESSO - 1083418-71.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 46 e 47), processo tramitando na 4ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, estando em grau de recurso, com última movimentação em 11 de março de 2014, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(viii) Processo nº 0000987-90.2007.8.06.0117, 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú;

Em 18 de junho de 2019, o Ministério Público do Estado do Ceará prestou informações acerca da Ação Penal nº 0000987-90.2007.8.06.0117, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú, na qual são réus João Batista Portela, José Eudásio Nascimento Sousa, Lúcio Antônio de Castro Gomes e Raimundo Nonato Soares Pereira, tendo registrado que a continuação da audiência de instrução foi designada para 27 de agosto de 2019 (fls. 1994/1995 e-STJ).

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú, Ceará, em 25 de junho de 2019, informou que foi designada audiência de instrução para continuação para o dia 27 de agosto de 2019, além de registrar o falecimento do réu João Batista Portela (fls. 2001/2002 e-STJ).

(ix) Processo nº 1073181-75.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 107318175.2000.8.06.0001 (fls. 2033/2034 e-STJ), na qual consta o registro "julgado".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2062 e-STJ):

2.3 VÍTIMA - Lucivando de Queiroz

PROCESSO - 1073181-75.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 50 e 51), processo julgado na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, na condição de julgado, com última movimentação em 27 de agosto de 2018, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(x) Processo nº 1082437-42.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 108243742.2000.8.06.0001 (fls. 2035/2036 e-STJ), na qual consta o registro "suspensão".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2063 e-STJ):

2.4 VÍTIMA - Ademir Mendes de Paulo

PROCESSO - 1082437-42.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 52 e 53), processo tramitando na 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, na condição de suspensão por réu revel citado por edital, com última movimentação em 14 de fevereiro de 2014, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(xi) Processo nº 1080172-67.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 108017267.2000.8.06.0001 (fls. 2037/2038 e-STJ), na qual consta o registro "arquivado definitivamente".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2063 e-STJ):

2.5 VÍTIMA - Ana Bruna de Queiroz Braga

PROCESSO - 108172-67.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 54 e 55), processo tramitou na 5ª Vara do Júri, estando na condição de arquivado definitivamente, com última movimentação em 09 de maio de 2019, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

CASO LAGOSTEIRO

(xii) Processo nº 1009462-22.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

No procedimento preparatório vieram a esta Procuradoria-Geral da República as seguintes informações produzidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 117/118 e-STJ):

Existia uma suspeita de que alguns homicídios tivessem conexão com o crime que vitimou Cláudio Augusto Kmentt, sendo considerados queima de arquivo. Estes crimes foram o assassinato do acadêmico de medicina Carlos Henrique Ramalho e o duplo homicídio que vitimou o casal Luiz Carlos de Oliveira Nobre e sua mulher, Maria do Socorro.

Entretanto, foi descoberto que os crimes não guardam relação, já que nenhuma das vítimas teria participado do assassinato de Cláudio Kmentt. Embora não exista vínculo direto, foi apurado que Carlos Henrique Ramalho e Luiz Carlos de Oliveira Nobre, conhecido como "Gordo", eram membros da mesma quadrilha interestadual da qual fazem partes os executores.

[...]

Carlos Henrique não poderia sair do grupo, porque tinha muitas informações sobre as atividades ilícitas de seus integrantes, e, perdendo a sua utilidade, foi executado como queima de arquivo. [...]

Em 18 de junho de 2019, o Ministério Público do Estado do Ceará prestou informações acerca do "Caso Lagosteiro" relatando o seguinte, *in verbis* (fls. 1986/1987 e-STJ - grifos no original):

Cumprimentando-o, atenciosamente, venho por meio deste, em resposta ao Ofício em epígrafe, fornecer informações para fins de instauração do Incidente de Deslocamento de Competência nº 15/DF, suscitado pela Procuradoria-Geral da República junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre anotar que, dos 4 (quatro) casos objetos do pedido formulado pela PGR, apenas o "**Caso Lagosteiro**" encontra-se sob análise do GAECO, na forma do Inquérito Policial nº 109-095/2004, dividido em 6 (seis) volumes e 1.559 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove) páginas, **em segredo de justiça**.

Instaurado mediante portaria, o Inquérito Policial nº 109-095/2004 visa apurar a morte de CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT, fato ocorrido por volta das 19h00min do dia 17 de dezembro de 2004, na sede da CEARÁ PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA, situada na Rua Aristides Barcelos, 380, bairro Praia do Futuro, Fortaleza/CE.

Deflagradas as investigações, foram efetuados diversos pedidos de natureza cautelar junto à 2ª Vara do Júri de Fortaleza/CE (v.g. Prisão temporária, interceptação telefônica), bem como realizadas inúmeras oitivas de testemunhas e possíveis suspeitos.

No transcurso das diligências, foram verificados indícios conectivos entre o homicídio de CARLOS HENRIQUE RAMALHO (objeto do IP nº 128/04) e a morte de CLÁUDIO KMENTT, motivo pelo qual foram reunidos os inquéritos para investigação conjunta.

O resultado das diligências intentadas pelo Ministério Público e pela Polícia Civil encontra-se sob apreço deste GAECO, para análise e providências cabíveis.

Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Ceará complementou as informações, consoante a seguir transcrito (fls. 1988/1989 e-STJ):

Cumprimentando-o atenciosamente, venho por meio deste, complementar as informações prestadas através do Ofício 0313/20 19/GAECO/MPCE, que por sua vez foi enviado em resposta ao Ofício - Circular nº 1 13/2019/SEGE-MP/CE, expondo o seguinte:

A investigação do "Caso Lagosteiro" é feita através de 02 (dois) inquéritos policiais tramitando, **ambos em segredo de justiça**, conforme dispostos a seguir:

a) - **Inquérito Policial nº 109-095/2004 Composto por 06 (seis) Volumes 1.559 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove) folhas** - Instaurado mediante portaria, a fim de apurar a morte de **CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT**, fato ocorrido por volta das 19h00min do dia 17 de dezembro de 2004, na sede da empresa **CEARÁ PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA**, situada na Rua Aristides Barcelos, 380, bairro Praia do Futuro, Fortaleza/CE.

Em referido inquérito policial, além de pedidos de natureza cautelar junto à 2ª do Júri da Comarca de Fortaleza (v.g. prisão temporária e interceptação telefônica), **foram ouvidos 02 (dois) familiares da vítima, bem como 08 (oito) testemunhas, isto na fase em que atuava somente a polícia civil**

b) - Inquérito Policial nº 128/2004 - Composto por 01 (um) volume e 217(duzentos e dezessete) folhas - Instaurado mediante portaria, a fim de apurar a morte de **CARLOS HENRIQUE RAMALHO**, ocorrida em 23 de dezembro de 2004, que foi encontrado em avançado estado de putrefação em local ermo.

Em referido procedimento informativo, **foram ouvidos 02 (duas) familiares da vítima, bem como 04 (quatro) testemunhas, isto na fase em que atuava somente a polícia civil.**

A partir da Portaria nº 2874/2009, de 1º de outubro de 2009, o GECOC/CE (nomenclatura então vigente do órgão do Ministério Público do Estado do Ceará responsável pelas investigações voltadas ao combate da criminalidade organizada), tomou a frente da persecução penal referente ao "Caso do Lagosteiro".

Corno primeira medida promovida pelo GECOC/CE, postulou-se, nos termos do art. 144, §1º, I, da Constituição Federal, pela investigação em conjunto com a Polícia Federal, dada a gravidade e a repercussão interestadual dos fatos, o que não foi acatado, conforme Despacho nº 354/2009)-SELP/CGCOR/COCER (fis. 1264/1268 do procedimento policial - documento anexo).

Em seguida, prosseguindo com as investigações, o GECOC/CE, juntamente com a polícia civil, notificou e ouviu 32 (trinta e duas) pessoas, entre testemunhas, familiares das vítimas, suspeitos e policiais, mesmo assim não sendo possível, até o momento, apesar das diligências e oitivas procedidas, visualizar indícios conclusivos quanto às autorias materiais e intelectuais dos homicídios perpetrados contra CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT e CARLOS HENRIQUE RAMALHO.

CASO COMPANHIA GRUPO DE EXTERMÍNIO

(xiii) Processo nº 0100812-64.2007.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 29 de julho de 2019, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 0100812-64.2007.8.06.0001, consoante trechos a seguir transcritos (fls. 2092/2093 e-STJ):

Decisão de Impronúncia: 30.09.2008 (fls. 2573/2589) - Antônio da Silva Moraes, Marsivaldo de Oliveira Moraes, Edimar Leite de Araújo e Carlos Alberto Serra dos Santos.

Decisão de Pronúncia: 30.09.2008 (fls. 2573/2589) - Francisco José dos Santos, Silvio Pereira do Vale Silva, Pedro Cláudio Duarte Pena, Daimler da Silva Santiago e Glaydston Gama Lopes.

Recurso em Sentido Estrito: MP - 07.10.2008 (fls. 2617/2670), Contrarrazões: 1 - Marsivaldo de Oliveira Moraes - 27.10.2008 (fls.2922/2935), 2 - Antônio da Silva Moraes - 14.11.2008 (fls. 2941/2946), 3 Carlos Alberto Serra dos Santos - 14.11.2008 (fls. 2947/2957), 4 - Edimar Leite de Araújo - 20.11.2008 (fls. 2958/2970); Defesa: 1 - Pedro Cláudio Duarte Pena - 08.10.2008 (fls. 2678/2683), 2 - Daimler da Silva Santiago 07.10.2008 (fls. 2686/2711), 3 - Glaydston Gama Lopes - 07.10.2008 (fls. 2712/2737), 4 -

Francisco José dos Santos - 10.10.2008 (fls. 2741/2761), 5 - Silvio Pereira do Vale Silva - 10.10.2008 (fls. 2867/2872);
Sessão de Julgamento: 11.03.2009 - o réu Pedro Cláudio Duarte Pena foi condenado (fls. 3158/3168).
Sessão de Julgamento: 02.05.2012 - os réus Silvio Pereira do Vale Silva, Daimler da Silva Santiago e Glaydston Gama Lopes foram absolvidos (fls. 3619/3652).
Sessão de Julgamento: 02.12.2009 - o réu Francisco José dos Santos foi condenado (fls. 3228/3238)
Alvará de Soltura: 1- Glaydston Gama Lopes - 02.05.2012 (fl. 3653), 2 Daimler da Silva Santiago - 02.05.2012 (fl. 3654), 3 - Silvio Pereira do Vale - 02.05.2012 (fl. 3655).
Apelação do MP em face da absolvição dos réus Silvio Pereira do Vale Silva, Daimler da Silva Santiago e Glaydston Gama Lopes: 04.05.2012 (fls. 3657/3659)
Decisões anulando a sessão de julgamento dos réus Glaydston Gama Lopes e Daimler da Silva Santiago - acórdão de fls. 4180/4186.
Decisão que manteve a sentença absolutória do réu Silvio Pereira do Vale acórdão de fls. 4015/4029 e decisão de fls. 4180/4200.
Sessão de Julgamento: 07.02.2019 - o réu Daimler da Silva Santiago fora condenado e Glaydston Gama Lopes fora absolvido (fls. 4554/4555).
Autos encaminhados ao Tribunal de Justiça: em 11.02.2019, tendo em vista apelação interposta pela defesa do réu Daimler da Silva Santiago (fls. 4575 e 4580/4581).
CERTIFICA-SE AINDA, que os réus ANTÔNIO DA SILVA MORAES, MARSIVALDO DE OLIVEIRA MORAES, EDIMAR LEITE DE ARAÚJO E CARLOS ALBERTO SERRA DOS SANTOS foram impronunciados, aos 10/10/2008, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a sentença de impronúncia mencionada (fls. 2617/2670). Contrarrazões devidamente apresentadas (fls. 2923/2935). Aos 30/03/2009, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu Acórdão mantendo, in totum, a sentença impugnada, não conhecendo o recurso ministerial (fls.3392/3407).
CERTIFICA-SE MAIS que a sentença absolutória proferida em favor de SILVIO PEREIRA DO VALE foi mantida conforme decisão proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 4015/4029) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 4180/4200).
CERTIFICA-SE MAIS AINDA que o réu PEDRO CLÁUDIO DUARTE PENA foi condenado, tendo apelado da sentença, tendo a mesma sido mantida pelo Tribunal de Justiça (fls. 3939/3955). O réu interpôs Recurso Especial (fls. 3992/3998), o qual foi inadmitido conforme decisão de fls.4078/4082. O réu interpôs agravo em Recurso Especial (fls. 4085/4090), o qual não foi concedido conforme decisão de fls. 4170/4172.
CERTIFICA-SE FINALMENTE que não consta recurso de apelação interposta pelo réu FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS em face da sentença que o condenou.
CERTIFICA-SE POR FIM que o réu GLAYDSTON GAMA LOPES foi absolvido pelo Tribunal de Juri Popular e o réu DAIMLER DA SILVA SANTIAGO foi condenado, estando referidos autos no Tribunal de Justiça, face recurso interposto pela defesa do réu DAIMLER DA SILVA SANTIAGO.

Posteriormente, acrescentou que (fl. 2168 e-STJ):

Os réus foram denunciados/pronunciados como incurso nos crimes previstos nos artigos 121, §2º, 1 e IV (consumado e tentado), do Código Penal, fatos ocorridos na noite do dia 27 de setembro de 2007, nesta Capital, em que foram vítimas Rogério Candeias da Silva e Roger Alves da Silva. "Extraí-se dos autos que Pedro Cláudio Duarte Pena, Glaydston Gama Lopes, Daimler da Silva Santiago e Silvio Pereira do Vale seriam integrantes de um grupo de extermínio que tinha por finalidade ceifar a vida de pessoas que teriam praticado delitos contra policiais militares, dentre outros, e, que no dia 27.09.2007, por volta das 20:30h, em frente ao Hospital Frotinha de Messejana, teriam tirado a vida de Rogério Candeis da Silva e atentado contra a vida de Róger Alves da Silva, visto que ambos, supostamente, seriam os responsáveis por roubar os policiais militares Raimundo José Moraes Gomes e Weber Kennedy de Melo, nas proximidades da Av. Murilo Borges, Fortaleza/CE, atingindo-os com disparos de arma de fogo e subtraindo suas armas e coletes. A atuação do grupo foi descoberta através de uma Força Tarefa que interceptou legalmente áudios de conversas telefônicas, dando conta de que os indivíduos citados em epígrafe, juntamente com outros policiais militares, foram os responsáveis pelos delitos em desfavor de Rogério Candeis da Silva e Róger Alves da Silva.

Ao final, certificou que (fl. 2169 e-STJ):

1. O réu SILVIO PEREIRA DO VALE SILVA foi julgado e ABSOLVIDO pelo Tribunal de Juri Popular em 02.05.2012, interposta apelação, foi referido julgamento mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 4015/4029) e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 4180/4200), e que consequentemente o nome do acusado fora DEVIDAMENTE baixado do sistema de informatização.
2. O réu PEDRO CLÁUDIO DUARTE PENA, foi julgado e condenado pelo Tribunal de Juri Popular, à 20(vinte) anos de reclusão(3163/3164), - e conforme consta na certidão de fls. 3509/3511, referido réu encontra-se cumprindo pena definitiva, com carta de guia DEFINITIVA extraída na 1ª Vara de Execuções Penais.
3. O réu FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS foi julgado e condenado pelo Tribunal de Juri Popular, à 12(doze) anos de reclusão(fl. 3235), - e conforme certificado às fls. 4534/4536 e 4608/4609.
4. O réu GLAYDSTON GAMA LOPES, foi julgado e absolvido pelo Tribunal de Juri Popular em 07.02.2019, sem que nada tenha sido interposto pelas partes, e consequentemente o nome do acusado fora DEVIDAMENTE baixado do sistema de informatização.
5. O réu DAIMLER DA SILVA SANTIAGO, em 07.02.2019 foi julgado e condenado pelo Tribunal de Juri Popular, à 15(quinze) anos de reclusão (fls. 4554/4555), - tendo sido os presentes autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, em 11.02.2019, face recurso interposto pela defesa do réu (fls.4580/4581),a te a data de hoje, nada nos foi informado acerca do julgamento.

(xiv) Processo nº 1015417-34.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 29 de julho de 2019, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 1015417-34.2000.8.06.0001 relatando, em síntese, que os réus Firmino Teles de Menezes, Silvio Pereira do Vale Silva, Rogério do Carmo Abreu, Pedro Cláudio Duarte Pena, Paulo César Lima e Claudenor Ribeiro Alexandre foram pronunciados, contudo, em relação ao réu Claudenor Ribeiro Alexandre foi reconhecida a extinção da punibilidade, ante o seu falecimento.

Registrou, ainda, que os réus Firmino Teles de Menezes, Silvio Pereira do Vale Silva, Rogério do Carmo Abreu, Pedro Cláudio Duarte Pena, Paulo César Lima foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, tendo a sentença absolutória sido confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 2078/2079 e-STJ).

Posteriormente, em 6 de julho de 2020, acrescentou que (fls. 2149/2151 e-STJ):

Segundo relatado nos autos: os réu FIRMINO TELES DE MENEZES, PEDRO CLÁUDIO DUARTE PENA, SILVIO PEREIRA DO VALE SILVA, ROGÉRIO DO CARMO ABREU e PAULO CÉSAR DE LIMA SOUSA foram pronunciados nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, e art. 288, parágrafo único do CP, sob acusação de no dia 10 de dezembro de 2004, por volta das 22h30, na Avenida Lineu Machado, Bairro João XX111, defronte a churrascaria TIOSCA, nesta Comarca e Capital, fazendo uso de instrumento perfuro-contundente (arma de fogo), terem produzido a morte de FRANCISCO TOMIÃO FILHO, conforme testifica o Laudo Cadavérico de fls. 49. O Ministério, em sede de denuncia, destaca que os réus faziam parte de um grupo de extermínio e que foram responsáveis por outras mortes.

(xv) Processo nº 1078072-42.2000.8.06.0001 e Processo desmembrado de nº 00298533.2016.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 29 de julho de 2019, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza prestou informações acerca da Ação Penal nº 1078072-42.2000.8.06.0001, relatando, em síntese, que os réus Silvio Pereira do Vale, Rogério do Carmo Abreu, Paulo César Lima de Sousa, Pedro Cláudio Pena, Firmino Teles de Menezes e Claudenor Ribeiro Alexandre foram pronunciados.

Posteriormente, certificou que os réus Firmino Teles de Menezes e Pedro Cláudio Pena foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, tendo a sentença absolutória transitado em julgado, e que o réu Claudenor Ribeiro Alexandre faleceu, razão pela qual foi extinta a sua punibilidade.

Ao final, registra, que os réus Silvio Pereira do Vale, Rogério do Carmo Abreu e Paulo César Lima de Sousa interpuseram recursos em sentido estrito, razão pela qual o processo foi desmembrado sob o nº 0029853-53.2016.8.06.0001 e remetido para o Tribunal de Justiça estadual, tendo sido designada a sessão de julgamento para o dia 18 de outubro de 2019 (fls.

2084/2085 e-STJ).

Posteriormente, em 6 de julho de 2020, pormenorizou o histórico dos fatos, acrescentando que (fls. 2144/2145 e-STJ):

Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV c/c 69 e 29 do CPB c/c , por terem em data de 25.08.2006, por volta das 06:00hs, na Av. Carneiro Mendonça, 1838, Bairro Jóquei Clube, Fortaleza CE, fazendo uso de instrumento perfurocontundente, homicida do GILBERTO SOARES DUARTE. O Acusado Firmino Teles era genro da Vítima e, dias antes do crime, travou uma discussão com a mesma, por motivos banais. Segundo consta nos autos, o Acusado FIRMINO TELES DE MENEZES teria firmado uma parceria com o proprietário da MADEIREIRA SÃO FRANCISCO LTDA, sr. REINALDO DE BARROS MARINHO, pela qual este compraria materiais e a matéria-prima, enquanto aquele se encarregaria de prestar contas dos valores concernentes às respectivas faturas. FIRMINO TELES DE MENEZES contraiu várias dívidas em nome da madeireira, provocando uma desavença com REINALDO DE BARROS MARINHO, onde várias pessoas foram executadas. A Vítima, por ter ciência dos fatos decorrentes dessa transação e por ser testemunha em vários processos interpostos contra o Acusado FIRMINO TELES DE MENEZES, provocou neste um sentimento de vingança. Diante disso, cada um dos Acusados, dentre eles, FIRMINO TELES, PEDRO DUARTE, PAULO CÉSAR, CLAUDENOR, possuía uma função nessa organização criminosa. Nessa organização criminosa, onde o Acusado FIRMINO TELES era o comandante, os demais eram os executores dos crimes determinados por ele, Firmino.

Adicionou, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proferiu acórdão mantendo a sentença que pronunciou Silvio Pereira do Vale, Rogério do Carmo e Paulo César Lima de Sousa.

Registrou, também, que foi designada a data para o julgamento dos referidos réus, contudo a sessão de julgamento do Tribunal do Júri Popular deixou de ser realizada em razão da suspensão de julgamentos em face da corrente emergência sanitária.

Ao final, consignou que os autos encontram-se aguardando a designação de nova data para a realização das sessões de julgamento (fls. 2144/2147 e-STJ).

(xvi) Processo nº 1039533-07.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 18 de julho de 2019, a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos o andamento processual da Ação Penal nº 103953307.2000.8.06.0001 (fls. 2051/2052 e-STJ), na qual consta o registro "julgado".

Posteriormente, a Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará juntou aos autos relatório no qual consta o seguinte (fl. 2065 e-STJ):

4.5 VÍTIMA - Carlos dos Santos Marques

PROCESSO - 1039533-07.2000.8.06.0001

SITUAÇÃO - (espelho e-saj Fls. 68 e 69), processo tramitando na 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, estando na condição de julgado, com última movimentação em 20 de maio de 2019, não existindo qualquer demanda pendente em relação à Polícia Civil do Estado do Ceará.

Não foram prestadas informações pelo Judiciário ou Ministério Público locais.

(xvii) Processo nº 1081821-67.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Não foram prestadas informações.

(xviii) Processo nº 1080951-22.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 6 de junho de 2019, o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca do processo nº 1080951-22.2000.8.06.0001, relatando, em síntese, que Daniel Antônio Vernaglia, Paulo César Lima de Souza, Benevides Pereira Moura, Silvio Pereira do Vale Silva e Rogério do Carmo Abreu foram pronunciados pelo crime de homicídio qualificado.

Ao final, informou que os autos aguardam a devolução de carta precatória e mandados de intimação relativos à pronúncia dos réus (fls. 1965/1966 e-STJ).

Registre-se que a Ação Penal nº 1081821-67.2000.8.06.0001 trata da mesma vítima da

(xix) Processo nº 1060146-48.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 29 de julho de 2019, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza prestou informações acerca da Ação Penal nº 1060146-48.2000.8.06.0001, esclarecendo, em síntese, que os réus Pedro Cláudio Duarte Pena e Silvio Pereira do Vale foram pronunciados, sendo que os autos encontram-se no Tribunal de Justiça estadual, ante a interposição de recurso pela defesa dos réus (fls. 2081/2082 e-STJ).

Posteriormente, em 6 de julho de 2020, pormenorizou o histórico dos fatos, acrescentando que (fls. 2136/2137 e-STJ):

Trata-se de ação penal interposta em face de PEDRO CLÁUDIO DUARTE PENA e SÍLVIO PEREIRA DO VALE SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, DI e IV, do Código Penal, em que foi vítima RÔMULO ALVES DA SILVA. Narra a inicial e os memoriais de fls. 1330 e seguintes, que no dia 18 de julho de 2006, por volta das 19h00, os dois acusados, juntamente com pelo menos outras 04 (quatro) pessoas não identificadas, todos armados, invadiram a Unidade de Recepção Luis Barros Montenegro, correspondente ao Setor de Triagem da Delegacia da Criança e do Adolescente, na Rua Tabelaio Fabião, Bairro São Gerardo, nesta Capital, renderam o policial que fazia a guarda da unidade e, em seguida, efetuaram diversos disparos contra o adolescente RÔMULO ALVES DA SILVA, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 260/262. Segundo o Ministério Público, o crime foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio e teve como objetivo, vingar a morte do Policial Militar Claudionor Pereira da Silva, que tinha sido vítima de latrocínio no início da manhã daquele mesmo dia, do qual o adolescente RÔMULO ALVES DA SILVA teve participação.

(xx) Processo nº 0000258-74.2007.8.06.49, 1ª Vara da Comarca de Beberibe;

Em 3 de junho de 2019, o Juízo da Comarca de Beberibe, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 0000258-74.2007.8.06.0049, relatando, em síntese, que:

a) os réus José Nilton Silva dos Santos, Francisco de Assis da Silva e Silvio Pereira do Vale Silva foram pronunciados pelos crimes de homicídio qualificado e formação de quadrilha, ao passo que os réus Gaydston Gama Lopes, Daimler da Silva Santiago e Pedro Cláudio Duarte Pena foram impronunciados;

b) os réus Francisco de Assis da Silva, José Nilton Silva dos Santos e Sílvio Pereira do Vale Silva interpuseram recurso em sentido estrito pleiteando a impronúncia;

c) o Ministério Público estadual interpôs apelação pugnando pela pronúncia dos réus Gaydston Gama Lopes, Daimler da Silva Santiago e Pedro Cláudio Duarte Pena.

Ao final, informa que o feito encontra-se aguardando a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos em sentido estrito interpostos, bem como para apresentar as razões do apelo interposto (fls. 1961/1962 e-STJ).

Em 18 de junho de 2019, o Ministério Público do Estado do Ceará, em complemento às informações prestadas pelo Juízo da Comarca de Beberibe, Ceará, registra que foram ofertadas as razões ao recurso de apelação com o fim de obter a pronúncia de Glaydston Gama Lopes, Daimler da Silva Santiago e Pedro Cláudio Duarte Pena, além de ter contrarrazoado os recursos em sentido estrito interpostos por Francisco de Assis da Silva e José Nilton Silva dos Santos, com o fim de manter suas pronúncias (fls. 1990/1991 e-STJ).

(xxi) Processo nº 1082562-10.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza;

Em 29 de julho de 2019, o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, prestou informações acerca da Ação Penal nº 1082562-10.2000.8.06.0001, consoante trecho a seguir transcrito (fls. 2088/2089 - grifos no original):

[...]

Sessão de Julgamento dos réus Firmino Teles de Menezes, Rogério do Carmo Abreu, Claudenor Ribeiro Alexandre e Paulo César Lima de Sousa:

03.09.2008- Réus condenados (págs. 2306/2308);

Sessão de Julgamento do réu Silvio Pereira da Silva: 08.09.2008- Réu condenado (págs. 2339/2340);

Sessão de Julgamento do réu Pedro Cláudio Duarte Pena: 17.08.2008- Réu condenado (págs. 2586/2587);

Apelação: 1- Rogério Carmo Abreu- 09.09.2008 (págs. 2347/2353), 2Claudenor Ribeiro Alexandre- 22.09.2008(págs. 2356/2360), 3- Paulo César Lima de Sousa- 23.09.2008(pág. 2361), 4- Firmino Teles de Menezes- 06.10.2008(págs. 2364/2376), 5- Silvio Pereira do Vale-18.09.2012 (págs. 2888/2894), 6- Pedro Cláudio Duarte Pena- 26.02.2009(págs. 2595-2601).

CERTIFICO AINDA, que PEDRO CLÁUDIO DUARTE PENA foi submetido a julgamento e condenado a 15 (quinze) anos de reclusão, tendo apelado da decisão e remetido os autos ao TJ/CE, mediante traslado, em 14.05.2012, conforme se vê na pág. 2879 e 2882, sendo a sentença condenatória sido confirmada, após a interposição de Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial junto ao STJ, e transitada em julgado aos 12.08.2015 (pág. 3155). Que procedendo consulta no SAJPG constatei uma execução provisória relativa a condenação em referência, registrada sob nº 0467540-09.2010.8.06.0001 e distribuída a 1ª Vara de Execuções Penais, a qual foi apensada aos autos de execução de nº 0019770-85.2010.8.06.0001, a qual foi convertida em execução definitiva conforme ofício de pag. 3216.

CERTIFICO MAIS, que CLAUDENOR RIBEIRO ALEXANDRE faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 2875, tendo sido decretada a extinção da punibilidade, no Acórdão de (págs. 3376/3384).

CERTIFICA-SE MAIS AINDA que os réus FIRMINO TELES DE MENEZES, ROGÉRIO DO CARMO ABREU, PAULO CÉSAR LIMA DE SOUSA e SILVIO PEREIRA DO VALE, foram julgados e condenados pelo Tribunal de Juri Popular, conforme consta na sentença de fls. 2306/2308 e acórdão de fls. 3376/3384, estando referidos autos aguardando cumprimento do julgado em relação aos referidos réus.

CERTIFICO, POR FIM que VALDEMAR GOMES CIRINO FILHO, até a presente data não foi submetido a julgamento, haja vista ter interposto Recurso em Sentido Estrito, estando referidos autos aguardando julgamento do RES.

Posteriormente, em 6 de julho de 2020, acrescentou que (fl. 2154 e-STJ):

Segundo a inicial, no dia 27 de abril de 2007, por volta das 17 hs, na rua Rio Grande do Sul, na altura do número 1677, bairro Jockei Clube, a vítima Miguel Luiz Neto foi assassinada, falecendo após ser atingido por seis disparos de arma de fogo, e o outro ocupante do veículo, sr. Aurélio Ribeiro Portela, ficou lesionado após ser atingido de raspão pelos disparos. É narrado nos autos que os réus firmaram uma parceria comercial em 2003 com a serraria São Francisco, a qual ensejou diversos litígios que culminaram com a paralisação da serraria São Francisco e a loja do réu FIRMINO TELES, e em seguida houve 4 homicídios de pessoas ligadas à serraria, dentre elas a vítima nestes autos, Miguel Luiz Neto. Além da vítima Miguel Luiz Neto, foram mortos também Francisco Tomé Filho, Carlos dos Santos Marques e Gilberto Soares Duarte. Consta da denúncia que o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social constituiu uma força tarefa para a investigação. Entre os procedimentos investigatórios foi requerido ao Poder Judiciário, e este autorizou, uma série de interceptações telefônicas e quebra de sigilo, buscas e apreensões, que vieram a desvendar a autoria do crime. Segundo as investigações os réus PEDRO CLAUDIO DUARTE PENA, SILVIO PEREIRA DO VALE SILVA e PAULO CESAR LIMA DE SOUSA, além de outros, faziam a "segurança" do réu FIRMINO TELES. Consta ainda que os réus estavam associados para praticar crimes, especialmente homicídios, e após os crimes articulavam se para opor obstáculos às investigações, especialmente sugerindo às testemunhas que iriam depor para mentir sobre os fatos.

Ao final, destacou, ainda, que os réus Firmino Teles de Menezes, Rogério Carmo de Abreu, Paulo César Lima de Sousa, Silvio Pereira do Vale foram julgados e condenados, nos termos do arts. 121, § 2º, II e IV, e 288, ambos do Código Penal, às penas de 15 anos pelo homicídio e 2 anos pela associação criminosa, num total de 17 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado (fls. 2153/2156 e-STJ).

Observa-se que a questão foi tratada, de modo cabal, pelo Subprocurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros, responsável pela elaboração do parecer de fls. 2.201-2.247, ao qual nada tenho a acrescentar e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

O incidente de deslocamento de competência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo por finalidade responder de maneira mais efetiva e adequada às violações de direitos humanos quando as instâncias locais se mostrem insuficientes ou falhas para investigar e processar atos reputados como atentatórios aos direitos humanos, sobretudo para prevenir a condenação do Estado brasileiro nos foros internacionais por violações a direitos humanos.

A norma do art. 109, § 5º da Constituição Federal, ao instituir o Incidente de Deslocamento de Competência, estabeleceu o seguinte:

Art. 109

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Desse modo, há de se reconhecer que o deslocamento de competência envolve a presença simultânea de dois requisitos constitucionais: (i) grave violação de direitos humanos; e de (ii) descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

No caso, há de se reconhecer a existência de grave violação de direitos humanos, em especial ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, por terem ocorrido diversos homicídios praticados em contexto no qual resta evidenciada a atuação de agentes estatais e não estatais organizados em um grupo de extermínio, fato gerador de enorme repúdio pela sociedade brasileira e pela comunidade internacional.

Há de se reconhecer, ainda, que a falha da atuação estatal, em especial por parte das autoridades do Estado do Ceará, resultou no descumprimento de obrigação decorrente de tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é parte, em especial do Pacto de São José da Costa Rica.

Entre os exemplos de violações descritas no presente Incidente de Deslocamento de Competência, merece destaque a falha da atuação estatal na proteção do direito à vida de adolescente que se encontrava sob a guarda do Estado, consoante registrado pelo Juízo da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza (fls. 2136/2137 e-STJ):

Narra a inicial e os memoriais de fls. 1330 e seguintes, que no dia 18 de julho de 2006, por volta das 19h00, os dois acusados, juntamente com pelo menos outras 04 (quatro) pessoas não identificadas, todos armados, invadiram a Unidade de Recepção Luis Barros Montenegro, correspondente ao Setor de Triagem da Delegacia da Criança e do Adolescente, na Rua Tabelaio Fabião, Bairro São Gerardo, nesta Capital, renderam o policial que fazia a guarda da unidade e, em seguida, efetuaram diversos disparos contra o adolescente RÔMULO ALVES DA SILVA, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 260/262.

Assim, há de se reconhecer que estão preenchidos os requisitos constitucionais para acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência, porquanto houve grave violação de direitos humanos, além de ter sido descumprida obrigação decorrente de tratado internacional do qual o Brasil é parte.

Por outro lado, além do preenchimento dos requisitos constitucionais, há de se reconhecer a necessidade de *"demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos"* (IDC nº 3/GO, Relator Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 11/03/2015), em especial do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Portanto, mostra-se necessária a análise individualizada de cada um dos 21 casos descritos na inicial, com o fim de verificar se há inequívoca demonstração da total incapacidade das autoridades locais para responder às graves violações de direitos humanos ora relatadas, de modo a possibilitar o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência.

Para fins didático-processuais, a referida análise será realizada de forma individualizada e organizada conforme os quatro casos principais e suas respectivas ações penais:

CASO PAGUE MENOS

(i) Processo nº 0934679-59.2000.8.06.001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) o Ministério Público estadual apresentou denúncia, tendo sido recebida em 6 de junho de 2005;
- b) os réus José Enane de Castro Moura, Francisco Ronaldo Sales, Francisco das Chagas Silva, Francisco Deusmar Queiroz foram pronunciados, ao passo que os réus Pedro Raimundo Notato Adrião, Jucely Alencar Barreto e José Alves Filhos foram impronunciados.
- c) foram interpostos recursos em sentido estrito e o Recurso Especial nº 1151601/CE pela defesa dos réus;
- d) atualmente, os autos foram devolvidos para a vara de origem e estão conclusos para decisão interlocutória.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de quatro réus pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0934679-59.2000.8.06.001, da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade no julgamento do processo.

(ii) Processo nº 0950233-34.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) o Ministério Público estadual apresentou denúncia, tendo sido recebida em 6 de junho de 2005;
- b) os réus José Ernane de Castro Moura, Augusto Cesar Ferreira Matias, Francisco Ronaldo Sales, Pedro Raimundo Nonato Adrião, Francisco das Chagas Silva, Francisco Deusmar Queiroz, Jucely Alencar Barreto foram pronunciados, ao passo que outros réus foram impronunciados;
- c) os réus José Ernane de Castro Moura, Augusto Cesar Ferreira Matias, Francisco Ronaldo Sales, Pedro Raimundo Nonato Adrião, Francisco das Chagas Silva, Francisco Deusmar Queiroz, Jucely Alencar Barreto interpuseram recurso em sentido estrito;
- d) em 22 de novembro de 2015, esse Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem, de ofício, nos autos do Habeas Corpus nº 178.010/CE, para anular a sentença de pronúncia em relação a Francisco Deusmar de Queirós;
- e) o processo, atualmente, encontra-se em fase de recurso.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de sete réus pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das

autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0950233-34.2000.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual **há de ser recomendado à 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade no julgamento do processo.**

(iii) Processo nº 0950237-71.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra oito réus, tendo sido recebida em 6 de junho de 2005;
- b) foram arroladas 17 (dezessete) testemunhas para esclarecimento dos fatos;
- c) alguns réus foram pronunciados e outros impronunciados;
- d) atualmente, o processo está grau de recurso.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de oito réus pelo Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0950237-71.2000.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade no julgamento do processo.

(iv) Processo nº 0980126-70.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, acerca Ação Penal nº 0980126-70.2000.8.06.0001, constata-se que:

- a) foi reconhecida a prescrição do delito de associação criminosa em relação aos réus José Ernane de Castro Mouta, Cícero Henrique Beserra Lopes, Augusto César Ferreira Matias, Jucely Alencar Barreto, Milton Soares Monteiro Júnior, Francisco Deuzimar de Queiroz, Pedro Raimundo Nonato Adrião e Paulo Henrique Alves da Silva;
- b) em relação aos réus Manoel Ferreira da Silva e José Alves Filho, os autos foram remetidos para as Varas Criminais, a fim de que houvesse o processamento do delito de associação criminosa;
- c) todos os réus foram impronunciados, ao passo que, em relação aos réus Francisco Ronaldo Sales e Francisco das Chagas da Silva, após o acolhimento dos embargos de declaração da defesa, foi reconhecida a extinção da punibilidade;
- d) houve o trânsito em julgado em relação a todos os réus (fls. 2015/2016 e- 26 STJ).

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia. Contudo, todos os réus foram impronunciados, além de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade dos réus Francisco Ronaldo Sales e Francisco das Chagas da Silva e a prescrição do delito de associação criminosa em relação a alguns réus, tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a todos os réus.

Apesar de os réus não terem sido condenados, há de se reconhecer que as autoridades constituídas do Estado do Ceará envidaram esforços no sentido de apurar os fatos objeto da Ação Penal nº 0980126-70.2000.8.06.0001, não havendo comprovação do descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das

instituições estaduais.

Ademais, consoante entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, "A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada" (IDC nº 5, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

Por fim, há de se reconhecer que o Incidente de Deslocamento de Competência não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Justiça estadual, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, verifica-se que não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará, razão pela qual não de ser mantidas as decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, nos autos da Ação Penal nº 0980126-70.2000.8.06.0001.

(v) Processo nº 1068361-13.2000.8.06.0001, 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, acerca Ação Penal nº 1068361-13.2000.8.06.0001, constata-se que José Ernani de Castro Moura foi pronunciado em 3 de abril de 2019, tendo interposto recurso em sentido estrito (fl. 1970 e-STJ).

Em consulta aos autos da referida ação penal, foi constatado, ainda, que a investigação conduzida pela Polícia Civil estadual ocorreu normalmente, não sendo verificada aparente irregularidade, inércia ou desídia.

O Ministério Público estadual, por sua vez, denunciou o réu, tendo sido pronunciado pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, razão pela qual interpôs recurso em sentido estrito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, razão pela qual a defesa interpôs recursos especial e extraordinário.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia do réu pelo Juízo da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1068361-13.2000.8.06.0001, da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

(vi) Processo nº 200200008950-5/0, da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, Ceará;

Conforme informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 456 e-STJ) e pela Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do mesmo ente federativo (fl. 2060 e-STJ), constata-se que os réus foram impronunciados em 19 de fevereiro de 2013, por decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, nos autos da Ação Penal nº 2002.000.8950-5/0, com trânsito em julgado em 1º de abril de 2013.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia. Contudo, todos os réus foram impronunciados, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Apesar de os réus não terem sido condenados, há de se reconhecer que as autoridades constituídas do Estado do Ceará envidaram esforços no sentido de apurar os fatos objeto da Ação Penal nº 200200008950-5/0, não havendo comprovação do descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais.

Ademais, consoante entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, "A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada" (IDC nº 5, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

Por fim, há de se reconhecer que o Incidente de Deslocamento de Competência não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado das decisões proferidas pela Justiça estadual, sob pena de grave ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, verifica-se que não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará, razão pela qual hão de ser mantidas as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, nos autos da ação penal nº 200200008950-5/0.

CASO ANA BRUNA DE QUEIROZ

(vii) Processo nº 1083418-71.2000.8.06.0001, 4ª Vara do júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra oito réus, tendo sido recebida em 27 de junho de 2007;
- b) os réus Raimundo Josevane Pinheiro de Oliveira e Raimundo Nonato foram pronunciados, razão pela qual interpuseram recursos em sentido estrito;
- c) atualmente, o caso retornou à Vara de origem. Contudo, em 5 de agosto de 2020, os trabalhos presenciais foram suspensos em razão da corrente crise sanitária.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de dois réus pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1083418-71.2000.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade no julgamento do processo.

(viii) Processo nº 0000987-90.2007.8.06.0117, 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú, Ceará;

Considerando as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará (fls. 1994/1995 e-STJ) e pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, Ceará, acerca da Ação Penal nº 0000987-90.2007.8.06.0117 (fls. 2001/2002 e-STJ), constata-se que os réus João Batista Portela, José Eudásio Nascimento Sousa, Lúcio Antônio de Castro Gomes e Raimundo Nonato Soares Pereira, foram investigados e denunciados, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2019.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que a referida audiência foi realizada, sendo que a instrução foi encerrada em 3 de julho de 2020.

Registre-se que o réu João Batista Portela faleceu, consoante informado às fls. 2001/2002 e-STJ).

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na

instauração da Ação Penal nº 0000987-90.2007.8.06.0117, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0000987-90.2007.8.06.0117, da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, uma vez que a instrução foi encerrada em 3 de julho de 2020, razão pela qual há de ser recomendado à 1ª Vara da Comarca de Maracanaú, Ceará, que imprima celeridade no julgamento do processo.

(ix) Processo nº 1073181-75.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) a instrução criminal foi iniciada em 10 de abril de 2007 - Inquérito Policial nº 103-0015/2007;
- b) o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra oito réus, tendo sido recebida em 27 de junho de 2007;
- c) os réus foram pronunciados, razão pela qual interpuseram recursos em sentido estrito;
- d) atualmente, os autos retornaram para a Vara de origem, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade do réu João Augusto da Silva Filho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de cinco réus pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1073181-75.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, porquanto os recursos interpostos pelos réus encontram-se pendentes de julgamento, razão pela qual há de ser recomendado à 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que imprimam celeridade no julgamento do processo e dos recursos pendentes.

(x) Processo nº 1082437-42.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) a Polícia Civil instaurou o Inquérito Policial nº 119-032/2007;
- b) o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra três réus, tendo sido recebida em 21 de junho de 2007;
- c) os réus Helena Pires Cavalcante, Reginaldo Cavalcante Silva e Antônio Feitosa do Vale foram pronunciados, tendo sido emitidos mandados de prisão preventiva em face de Antônio Feitosa do Vale e Helena Pires Cavalcante, os quais encontram-se pendentes de cumprimento;
- e) atualmente, o processo encontra-se suspenso, ante a constatação de que os réus se ausentaram do distrito da culpa, tornando-se revêis após a citação por edital.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de três réus pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia

das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1082437-42.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade no julgamento do processo.

(xi) Processo nº 1080172-67.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) a Polícia Civil instaurou a investigação;
- b) o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o réus José Veridiano Fernandes Nogueira, Raimundo Nonato Soares Pereira, José Eudazio Nascimento de Sousa, Lucio Antonio de Castro Gomes, Raimundo Roberto de Castro e João Batista Machado Portela;
- c) os réus José Veridiano Fernandes Nogueira, José Eudásio Nascimento de Sousa e Raimundo Nonato Soares foram condenados;
- e) atualmente, o processo encontra-se em grau de recurso.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de seis réus e na condenação de três réus pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1080172-67.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

CASO LAGOSTEIRO

(xii) Processo nº 1009462-22.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Conforme informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará e pela Assembleia Legislativa do mesmo ente federativo, pode-se constatar que:

- a) os fatos relativos à Ação Penal nº 1009462-22.2000.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, encontram-se sob análise do GAECO/CE, na forma do Inquérito Policial nº 109-095/2004, dividido em 6 (seis) volumes e 1.559 (hum mil, quinhentos e cinquenta e nove) páginas, em segredo de justiça, com o fim de apurar a morte de CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT, ocorrida em 17 de dezembro de 2004, na sede da CEARÁ PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA, situada na Rua Aristides Barcelos, 380, bairro Praia do Futuro, Fortaleza/CE;
- b) no transcurso das diligências, verificou-se a presença de indícios conectivos entre o homicídio de CARLOS HENRIQUE RAMALHO e a morte de CLAUDIO AUGUSTO KMENTT, razão pela qual os inquéritos nº 128/04 e 109-095/2004 foram reunidos;
- c) foi postulado pelo GAECO/MPCE, nos termos do art. 144, §1º, I, da Constituição Federal, pela investigação em conjunto com a Polícia Federal, dada a gravidade e a repercussão interestadual dos fatos, o que não foi acatado;
- d) ao longo das investigações, foram efetuados pedidos de natureza cautelar junto à 2ª Vara do Júri de Fortaleza/CE, bem como realizada a oitiva de testemunhas, familiares das vítimas, suspeitos e policiais, mesmo assim não sendo possível, até o momento, apesar das diligências e oitivas procedidas, visualizar indícios conclusivos quanto às autorias materiais e intelectuais dos homicídios perpetrados contra CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT e CARLOS HENRIQUE RAMALHO;

e) atualmente, o resultado das diligências intentadas pelo Ministério Público e pela Polícia Civil encontram-se sob apreço do GAECO/CE, para análise e providências cabíveis.

Preliminarmente, apesar de a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ter constatado que os homicídios de Cláudio Augusto Kmentt e Carlos Henrique Ramalho não guardam relação, o Ministério Público do Estado do Ceará constatou que há indícios conectivos entre os crimes, razão pela qual há de ser mantida a reunião dos Inquéritos nº 128/04 e 109-095/2004.

No mérito, verifica-se que as autoridades constituídas do Estado do Ceará, apesar de terem envidado esforços para identificar os possíveis autores dos homicídios praticados em face de CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT e CARLOS HENRIQUE RAMALHO, não obtiveram êxito.

Após mais de 4 (quatro) anos dos fatos, o Ministério Público do Estado do Ceará transferiu as investigações para seu órgão responsável por investigações voltadas ao combate ao crime organizado (GECOC/CE), por meio da Portaria nº 2874/2009, de 1º de outubro de 2009 (fl. 1989 e-STJ).

Em sua primeira medida à frente dos casos, o referido órgão ministerial pleiteou a investigação conjunta com o Departamento de Polícia Federal, ante a repercussão interestadual dos fatos. Contudo, o pleito foi indeferido (fl. 1989 e-STJ).

Ao prosseguir com as investigações, o GECOC/CE, em conjunto com a Polícia Civil estadual, notificou e ouviu 32 (trinta e duas) pessoas, entre testemunhas, familiares das vítimas, suspeitos e policiais, não tendo identificado indícios conclusivos acerca da autoria dos homicídios (fl. 1989 e-STJ).

Atualmente, as investigações encontram-se à cargo do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado do Ceará (GAECO/MPCE) para análise e providências.

Registre-se que os fatos ocorreram em dezembro de 2004, motivo pelo qual encontram-se na iminência da prescrição da pretensão punitiva (dezembro de 2024), consoante a norma do art. 109, I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984.

Desse modo, transcorridos mais de 16 anos da data dos fatos, as autoridades constituídas do Estado do Ceará não lograram êxito em identificar indícios da autoria dos delitos, tendo recorrido, inclusive, ao Departamento de Polícia Federal para auxiliá-las na busca de indícios de autoria dos homicídios.

O fato de as autoridades constituídas do Estado do Ceará terem solicitado auxílio do Departamento de Polícia Federal, aliado ao risco de prescrição dos fatos, demonstram a total ineficácia das autoridades estaduais para identificar a autoria dos homicídios de CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT e CARLOS HENRIQUE RAMALHO, restando demonstrada, também, a excepcionalidade da necessidade de deslocamento da competência, no caso.

Assim, apesar de não haver comprovação do descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais, há de ser reconhecida a sua total ineficácia, no caso específico, para identificar os autores dos delitos praticados em face de CLÁUDIO AUGUSTO KMENTT e CARLOS HENRIQUE RAMALHO, razão pela qual há de ser deslocada para a esfera Federal a competência para dar continuidade às investigações objeto dos Inquéritos Policiais nº 128/04 e 109-095/2004, bem como processar e julgar a Ação Penal nº 100946222.2000.8.06.0001.

CASO COMPANHIA GRUPO DE EXTERMÍNIO

(xiii) Processo nº 0100812-64.2007.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, constata-se que:

a) o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu a denúncia, tendo sido recebida em 4 de dezembro de 2007;

b) a 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza absolveu, pronunciou uns e impronunciou outros réus;

c) o Ministério Público do Estado do Ceará interpôs apelação contra a absolvição dos réus Silvio Pereira do Vale Silva, Daimler da Silva Santiago e Glaydston Gama Lopes e recurso em sentido estrito contra a impronúncia de Antônio da Silva Moraes, Marsivaldo de Oliveira Moraes, Edimar Leite de Araújo e Carlos Alberto Serra dos Santos, contudo, o Tribunal do Estado do Ceará manteve as sentenças impugnadas;

d) os réus Daimler da Silva Santiago, Pedro Cláudio Duarte Pena, Francisco José dos Santos e Glaydston Gama Lopes foram condenados, tendo sido emitida a guia de execução definitiva deste último;

e) atualmente, o processo encontra-se em grau de recurso.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na condenação de três réus pelo Juízo da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0100812-64.2007.8.06.0001, da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

(xiv) Processo nº 1015417-34.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza;

Conforme informações fornecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 2149/2151 e-STJ) e pela Superintendência de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do mesmo ente federativo (fl. 2045 e-STJ), constata-se que os réus foram absolvidos pelo Tribunal do Juri, tendo a sentença absolutória sido confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 2078/2079 e-STJ).

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia. Contudo, todos os réus foram absolvidos por decisão da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, confirmada pelo Tribunal de Justiça estadual.

Apesar de os réus não terem sido condenados, há de se reconhecer que as autoridades constituídas do Estado do Ceará envidaram esforços no sentido de apurar os fatos objeto da Ação Penal nº 1015417-34.2000.8.06.0001, não havendo comprovação do descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais.

Ademais, consoante entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, "A confiabilidade das instituições públicas envolvidas na persecução penal - Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário -, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente, deve, como regra, prevalecer, ser apoiada e prestigiada" (IDC nº 5, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

Desse modo, verifica-se que não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará, razão há de ser mantida a competência estadual.

(xv) Processo nº 1078072-42.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza;

Conforme informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara do Juri da Comarca de Fortaleza, Ceará, acerca Ação Penal nº 1078072-42.2000.8.06.0001, constata-se que:

a) os réus Silvio Pereira do Vale, Rogério do Carmo Abreu, Paulo César Lima de Sousa, Pedro Cláudio Pena, Firmino Teles de Menezes e Claudenor Ribeiro Alexandre foram pronunciados, sendo que os réus Silvio Pereira do Vale, Rogério do Carmo Abreu e Paulo César Lima de Sousa interpuseram recursos em sentido estrito, razão pela qual o processo foi desmembrado sob o nº 0029853-53.2016.8.06.0001;

b) o réu Claudenor Ribeiro Alexandre faleceu, razão pela qual foi reconhecida a sua extinção de punibilidade (fl. 2085 e-STJ);

c) o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento aos recursos em sentido estrito, mantendo as sentenças de pronúncia.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de seis réus pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, tendo sido mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0029853-53.2016.8.06.0001, da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

(xvi) Processo nº 1039533-07.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que:

- a) a Polícia Civil instaurou a investigação;
- b) o Ministério Público do Estado ofereceu denúncia contra os réus;
- c) o Tribunal de Justiça do Estado pronunciou os réus Silvio Pereira do Vale Silva, Rogerio do Carmo Abreu, Pedro Claudio Duarte Pena, Paulo Cesar Lima de Souza e Firmino Teles de Menezes, tendo o Tribunal do Júri condenado este último;
- d) foi cumprido mandado de prisão do condenado Firmino Teles de Menezes e determinada a expedição de guia de execução definitiva;
- e) atualmente, os autos retornaram à Vara de origem após a conclusão da fase recursal em relação aos demais réus que interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de cinco réus e condenação de um deles pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1039533-07.2000.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade na execução do processo.

(xvii) Processo nº 1081821-67.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando o fato de o Ministério Público estadual e o Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, terem deixado de apresentar informações sobre o caso, foi realizada consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, tendo sido constatado que a Ação Penal nº 1081821-67.2000.8.06.0001 trata da mesma vítima da Ação Penal de nº 1080951-22.2000.8.06.0001, razão pela qual a primeira foi arquivada definitivamente e a segunda efetivou-se a persecução penal, conforme será demonstrado a seguir.

(xviii) Processo nº 1080951-22.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, constata-se que:

- a) a Polícia Civil do Estado do Ceará instaurou Inquérito Policial requerendo diligências como quebra de sigilo de dados telefônicos;
- b) o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu a denúncia, tendo sido recebida em 29 de outubro de 2008 (fl. 1966 e-STJ);
- c) considerando a pluralidade de réus e a complexidade do caso (aproximadamente 2.000 páginas), a instrução criminal foi encerrada em 09 de abril 2019;
- d) a 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, pronunciou os cinco réus nos termos do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal;

e) atualmente, o processo encontra-se aguardando a devolução de carta precatória.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de cinco réus pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1080951-22.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por outro lado, apesar de não restar demonstrada a total ineficácia das autoridades locais no caso, há de se reconhecer a ineficiência no processamento e julgamento do feito, razão pela qual há de ser recomendado à 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza que imprima celeridade na execução do processo.

(xix) Processo nº 1060146-48.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, constata-se que:

- a) a Polícia Civil do Estado do Ceará instaurou Inquérito Policial;
- b) o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu a denúncia (fl. 2081 e-STJ);
- c) a 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, pronunciou os dois réus;
- d) atualmente, o processo encontra-se em fase recursal.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de dois réus pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1060146-48.2000.8.06.0001, da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

(xx) Processo nº 0000258-74.2007.8.06.49, 1ª Vara da Comarca de Beberibe;

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Beberibe, Ceará, constata-se que:

- a) a Polícia Civil do Estado do Ceará instaurou Inquérito Policial;
- b) o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu a denúncia (fl. 1961 e-STJ);
- c) a 1ª Vara do Júri da Comarca de Beberibe, Ceará, pronunciou os três réus;
- d) atualmente, o processo encontra-se em fase recursal.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de três réus pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Beberibe, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 0000258-74.2007.8.06.49, da 1ª Vara do Júri da Comarca de Beberibe, Ceará.

(xxi) Processo nº 1082562-10.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza;

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, constata-se que:

- a) a Polícia Civil do Estado do Ceará instaurou Inquérito Policial;
- b) o Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu a denúncia, tendo sido recebida em 15 de janeiro de 2008 (fl. 2087 e-STJ);
- c) a 5ª Vara do Júri da Comarca de Beberibe, Ceará pronunciou os cinco réus;
- d) o Tribunal do Júri Popular condenou quatro réus;

e) atualmente, o processo encontra-se em fase recursal.

À luz dessas constatações, há de se reconhecer que houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, resultando na pronúncia de cinco réus e condenação de quatro deles pelo Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará, motivo pelo qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Ceará.

Desse modo, há de ser mantida a competência estadual para processar e julgar a Ação Penal nº 1082562-10.2000.8.06.0001, da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará.

Por fim, após minuciosa análise individualizada das ações penais descritas na inicial, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pela improcedência do deslocamento de competência das seguintes ações penais:

a) Caso Pague Menos

- (i) Processo nº 0934679-59.2000.8.06.001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (ii) Processo nº 0950233-34.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (iii) Processo nº 0950237-71.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (iv) Processo nº 0980126-70.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (v) Processo nº 1068361-13.2000.8.06.0001, 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (vi) Processo nº 200200008950-5/0, da 1ª Vara de Maracanaú;

b) Caso Ana Bruna de Queiroz

- (vii) Processo nº 1083418-71.2000.8.06.0001, 4ª Vara do júri da Comarca de Fortaleza;
- (viii) Processo nº 0000987-90.2007.8.06.0117, 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú;
- (ix) Processo nº 1073181-75.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (x) Processo nº 1082437-42.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xi) Processo nº 1080172-67.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

c) Caso Lagosteiro

- (xii) Processo nº 1009462-22.2000.8.06.0001, 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;

d) Caso Companhia Grupo de Extermínio

- (xiii) Processo nº 0100812-64.2007.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza ;
- (xiv) Processo nº 1015417-34.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xv) Processo nº 1078072-42.2000.8.06.0001 e Processo desmembrado de nº 0029853-53.2016.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xvi) Processo nº 1039533-07.2000.8.06.0001, 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xvii) Processo nº 1081821-67.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xviii) Processo nº 1080951-22.2000.8.06.0001, 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xix) Processo nº 1060146-48.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza;
- (xx) Processo nº 0000258-74.2007.8.06.49, 1ª Vara da Comarca de Beberibe; e
- (xxi) Processo nº 1082562-10.2000.8.06.0001, 5ª Vara do Tribunal do Júri.

Por outro lado, por restarem preenchidos os requisitos constitucionais, bem como os requisitos delineados pela jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, há de ser deslocada para a esfera federal a competência para dar continuidade às investigações objeto dos Inquéritos Policiais nº 128/04 e 109-095/2004, bem como processar e julgar a Ação Penal nº 1009462-22.2000.8.06.0001.

Em face do exposto, opina a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA no sentido de que o Incidente de Deslocamento de Competência seja julgado parcialmente procedente, apenas para deslocar para a esfera federal a competência para dar continuidade às investigações objeto dos Inquéritos Policiais nº 128/04 e 109-095/2004, bem como processar e julgar a Ação Penal nº 1009462-22.2000.8.06.0001.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de deslocamento de competência para determinar a transferência dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001 para a esfera federal**, a fim de que seja dada continuidade às investigações pela Polícia Federal e processada e julgada a referida ação pela Justiça Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo federal de Fortaleza, sede da Seção Judiciária do Ceará.

Recomendo ainda que a Justiça cearense imprima maior celeridade ao julgamento dos seguintes feitos:

- Ação Penal n. 0000987-90.2007.8.06.0117, da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú;
- Ações Penais n. 1073181-75.2000.8.06.0001, 1082437-42.2000.8.06.0001, 1080951-22.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri de Fortaleza;
- Ações Penais n. 0934679-59.2000.8.06.001, 0950233-34.2000.8.06.0001 e 0950237-71.2000.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri de Fortaleza; e
- Ações Penais n. 1083418-71.2000.8.06.0001 e 1039533-07.2000.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri de Fortaleza.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0240784-9

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 15 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000000071200651 100000001332201036 100000004237200799

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
SUSCITADO : JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, deferiu parcialmente o Incidente de deslocamento de competência para determinar a transferência dos Inquéritos Policiais n. 128/2004 e 109-095/2 004 e da Ação Penal n. 1009462-22.2000.8.06.0001 para a esfera federal, a fim de que seja dada continuidade às investigações pela Polícia Federal e processada e julgada a referida ação pela Justiça Federal, sob acompanhamento e controle do Ministério Público Federal e sob a jurisdição, no que depender de sua intervenção, do Juízo federal de Fortaleza, sede da Seção Judiciária do Ceará, e recomendou, ainda, que a Justiça cearense imprima maior celeridade ao julgamento da Ação Penal n. 0000987-90.2007.8.06.0117, da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú; das Ações Penais n. 1073181-75.2000.8.06.0001, 1082437-42.2000.8.06.0001, 1080951-22.2000.8.06.0001, da 1ª Vara do Júri de Fortaleza; das Ações Penais n. 0934679-59.2000.8.06.001, 0950233-34.2000.8.06.0001 e 0950237-71.2000.8.06.0001, da 2ª Vara do Júri de Fortaleza; e das Ações Penais n. 1083418-71.2000.8.06.0001 e 1039533-07.2000.8.06.0001, da 4ª Vara do Júri de Fortaleza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C524655190=418243@ 2017/0240784-9 - IDC 15